

**Processo nº 2090.01.0030108/2024-09**

Governador Valadares, 23 de outubro de 2024.

**Procedência: Despacho nº 373/2024/FEAM/URA LM - CAT**

**Destinatário(s): Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro (URA LM)**

<b>Empreendedor:</b> FERRO BARÃO MINERAÇÃO LTDA.	<b>CNPJ:</b> 21.471.423/0002-40
<b>Empreendimento:</b> FERRO BARÃO MINERAÇÃO LTDA.	<b>CNPJ:</b> 21.471.423/0002-40
<b>Processo Administrativo SLA:</b> 1599/2023	<b>Município:</b> Barão de Cocais/MG
<b>Assunto:</b> Arquivamento do Processo Administrativo de LAC 1 (LP+LI+LO)	

Senhora Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental,

O empreendedor/empreendimento FERRO BARÃO MINERAÇÃO LTDA., inscrito no CNPJ sob o n. 21.471.423/0002-40, situa-se nas propriedades do Morro do Zé Tomaz e do Córrego da Onça, no Distrito Córrego da Onça, zona rural do município de Barão de Cocais/MG, requereu a regularização ambiental, na modalidade de LAC 1 (LP+LI+LO), Processo Administrativo n. 1599/2023 (SLA), para regularizar as atividades “A-02-03-8 Lavra a céu aberto - minério de ferro”, produção bruta de 300.000 t/ano e “A-05-01-0 Unidade de tratamento de minerais – UTM, com tratamento a seco”, capacidade instalada de 300.000 t/ano, tendo sido o empreendimento enquadrado em Classe 2, Porte P, com incidência dos critérios locacionais Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço, conforme Deliberação Normativa Copam nº 217/2017.

Existe processo de Autorização para Intervenção Ambiental - AIA - vinculado ao licenciamento, com o objetivo de regularização de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, conforme processo SEI 1370.01.0060742/2022-18.

A equipe interdisciplinar realizou vistoria no empreendimento em 13/12/2023 (Auto de Fiscalização FEAM/URA LM - CAT nº. 65/2023, Documento SEI 79218193) e solicitou informações complementares via SLA, em 24/05/2024, sendo reiteradas em 09/08/2024. Ambas foram entregues dentro do prazo legal.

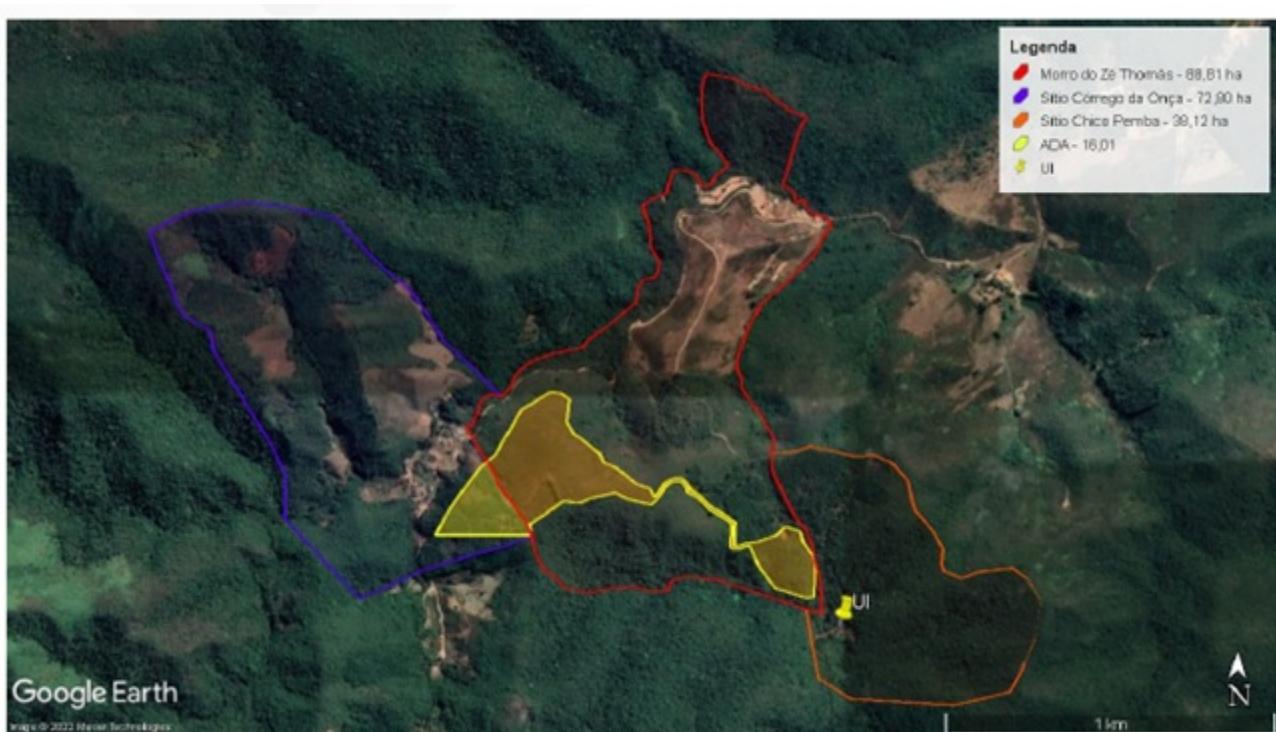
O empreendimento é detentor do registro mineral ANM/DNPM nº 830.974/2017, para a substância mineral minério de ferro e apresentou o Cadastro Ambiental Rural - CAR de 3 (três) imóveis rurais, a saber:

**Tabela 1: CAR- Cadastro Ambiental Rural dos imóveis.**

Imóvel Rural	Matrícula	CAR	Área (ha)	Proprietário
Morro do Zé Tomaz	1980	MG-3105400- ED4D.1621.6C88.4E43.9574.4390.0D7F.231C	88,8117	Espólio de Helenita do Carmo Moraes

Sítio Córrego da Onça	3789	MG-3105400-65AB.0F8D.E9DD.4E4A.A3E3.5959.F89B.F6AA	72,8000	Miguel Arcanjo do Couto
Sítio Chico Pemba	1971	MG-3105400-018A.BE8D.B059.D9A1.E40F.510C.8981.D61A	38,1195	Marcelo Conceição Pascoal

O empreendimento objetiva utilizar uma Área Diretamente Afetada (ADA) de 16,01 ha, envolvendo duas propriedades rurais (Morro do Zé Tomaz e Sítio Córrego da Onça) onde estarão localizadas a reserva mineral, Unidade de Tratamento de Minerais (UTM) e instalações/acessos internos. Ainda, será realizada uma intervenção em APP sem supressão de vegetação de 0,01 ha para captação de água de uso insignificante (UI), em uma terceira propriedade denominada Sítio Chico Pemba.



**Figura 1:** ADA, Área dos imóveis rurais e Ponto de Uso Insignificante (UI). **Fonte:** Autos do Processo 1599/2023.

Conforme o histórico das respostas de informações complementares do empreendedor no Portal Ecossistemas e, em meio à análise do PA SLA 1599/2023, constatou-se:

Nos autos do processo, quando da formalização, o empreendedor protocolou o CAR do imóvel Morro do Zé Tomaz possuindo uma área total de 88,8117 ha, com uma Área de Preservação Permanente de 10,1150 ha, e Área de Reserva Legal de 18,9668 ha, correspondente à 21,35% da área total.

Foi apresentada também Certidão de Inteiro Teor da matrícula 1980- 03/06/1982 CRI de Barão de Cocais, na qual verifica-se para o presente imóvel uma área total de 60ha. Verifica-se, ainda, conforme Registro R-2-1980 - Protocolo 6012 - 10/08/1992, Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta para uma área de 15 ha, a qual ficou gravada como de utilidade limitada.

Mediante tais informações supracitadas, conforme preceitua o art. 23 do decreto estadual 47.383/2018 e art. 26 da DN 217/2017, em 24/05/2024 foi enviada solicitação de Informação Complementar (IC) (ID 166460) sobre a divergência do tamanho do imóvel declarado no CAR e registrado no cartório de imóveis, bem como solicitanda a apresentação do Termo de averbação e croqui da Reserva Legal averbada em cartório.

Em 23/07/2024 o empreendimento retornou com a resposta da referida IC, anexando aos autos a

Declaração de Isenção de posse do Termo de Compromisso de Averbação de Reserva Legal ou similar (conforme figura 2 abaixo).

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA**  
**Instituto Estadual de Florestas - IEF**

**Declaração de Isenção de posse do Termo de Compromisso de  
Averbação de Reserva Legal ou similar**

Eu, Maria Lúcia de Moraes, CPF 870.828.106-87 proprietário/possuidor do imóvel rural Morro do Zé Tomaz, matrícula 1.980 e inscrito no CAR sob o nº MG-3105400-ED4D.1621.6C88.4E43.9574.4390.0D7F.231C declaro para todos os fins não possuir cópia do Termo de Averbação de Reserva Legal firmado junto ao IEF quando da aprovação da área de reserva legal do imóvel, em cumprimento às determinações legais vigentes à época.

Declaro ainda, sob as penas previstas em lei, que a área proposta no CAR para o imóvel respeita fielmente os limites aprovados pelo IEF quando da aprovação pelo órgão ambiental da área de reserva legal do imóvel.

Barão de Cocais, 06/08/2024

X *Maria Lúcia de Moraes*  
Assinatura do Compromissário  
03/06/2024

**Figura 2:** Declaração de Isenção de posse do Termo de Compromisso de Averbação de Reserva Legal ou similar em resposta à IC - ID 166460.

Diante do não atendimento satisfatório quanto à resolução de pendências, a presente resposta de IC foi invalidada na data de 06/08/2024 e reiterada, conforme IDs 174509 e 174513 (SLA), enviadas em 09/08/2024, com os seguintes conteúdos, respectivamente:

**ID 174509** - “Imóvel Morro do Zé Tomaz (Matrícula nº 1.980 - CRI Comarca de Barão de Cocais) – Recebo MG-3105400-ED4D.1621.6C88.4E43.9574.4390.0D7F.231C. Verificou divergência do tamanho do imóvel declarado no CAR (88,8117ha) e registrado em cartório de imóveis (60ha). Dessa forma, justificar tal divergência e/ou retificar o CAR do imóvel”.

**ID 174513** - “Imóvel Morro do Zé Tomaz (Matrícula nº 1.980 - CRI Comarca de Barão de Cocais) – Recebo MG-3105400-ED4D.1621.6C88.4E43.9574.4390.0D7F.231C. Reitera-se a necessidade de Apresentar Termo de averbação e croqui da RL averbada em cartório”.

Em 07/10/2024 o empreendimento retornou com as respostas das reiterações de IC, conforme figuras 3, 4 e 5, a seguir.

A

UNIDADE REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL  
URA LESTE DE MINAS

ASSUNTO: RESPOSTA A INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR N° 01  
PROCESSO SLA: 1599/2023

O empreendimento Ferro Barão Mineração Ltda., inscrito no CNPJ nº 21.471.423/0002-40, vem através desse apresentar a reiteração da IC nº 01:

"Imóvel Morro do Zé Tomaz (Matrícula nº 1.980 - CRI Comarca de Barão de Cocais) - Recibo M6-3105400-ED4D.1621.6C88.4E43.9574.4390.007F.231C  
Verificou divergência do tamanho do imóvel declarado no CAR (88,8117ha) e registrado em cartório de imóveis (60ha). Dessa forma, justificar tal divergência e/ou retificar o CAR do imóvel."

Resposta:

Foi realizado a retificação do CAR, e não há mais divergência entre o quantitativo de área declarada no CAR e o registrado em cartório.

Em anexo, encontram-se os seguintes documentos:

- Certidão de Inteiro teor atualizada;
- Recibo CAR;
- Arquivos digitais CAR.

Nestes termos,  
Pede deferimento

Belo Horizonte, 07 de outubro de 2024.

FABIANA AMARAL Assinado digitalmente por  
Assinante: Fabiana Amaral  
DECIMÓ:04731141605 Data: 07/10/2024 10:46:28 -03:00  
**Ferro Barão Mineração Ltda**  
21.471.423/0002-40

 geomineral

A

UNIDADE REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL  
URA LESTE DE MINAS

ASSUNTO: RESPOSTA A INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR N° 02  
PROCESSO SLA: 1599/2023

O empreendimento Ferro Barão Mineração Ltda., inscrito no CNPJ nº 21.471.423/0002-40, vem através desse responder a reiteração da IC nº 02:

"Imóvel Morro do Zé Tomaz (Matrícula nº 1.980 - CRI Comarca de Barão de Cocais) - Recibo M6-3105400-ED4D.1621.6C88.4E43.9574.4390.007F.231C  
Reitera-se a necessidade de Apresentar Termo de averbação e croqui da RI averbada em cartório."

Resposta:

Prima facie, a Ferro Barão reitera à apresentação da "Declaração de Isenção de Posse do Termo de Averbação da Reserva Legal" (doc. 01), devidamente assinada pelo proprietário, como meio legítimo de substituição à apresentação do referido termo, nos termos da legislação ambiental vigente, cuja fundamentação será a seguir detalhada.

Conforme preceituou o § 12 do art. 6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3.102/2021, nos processos de autorização para intervenção ambiental, havendo a indicação no Cadastro Ambiental Rural (CAR) da existência da Reserva Legal aprovada, porém não averbada, é facultada a apresentação da Declaração de Isenção de Posse do Termo de Averbação de Reserva Legal, assinada pelo

<sup>1</sup>Art. 6º - Para formalização do requerimento de autorização para intervenção ambiental deverão ser inseridos no SEI os seguintes documentos e estudos:  
(...)

§ 12 - Caso tenha sido informado no CAR a existência de Reserva Legal aprovada e não averbada deverá ser adicionadamente inserido no SEI o Termo de Compromisso de Averbação de Reserva Legal ou similar, firmado junto ao órgão ambiental, ou Declaração de Isenção de posse de tal documento assinado pelo proprietário ou possuidor. (Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 20 de julho de 2022)

 geomineral

**Figura 3:** Ofício resposta da reiteração ID 174509.

**Figura 4:** Ofício resposta da reiteração ID 174513.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GÉRIAS



Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF

Declaração de Isenção de posse do Termo de Compromisso de  
Averbação de Reserva Legal ou similar

Eu, Maria Lúcia de Moraes, CPF 870.828.106-87 proprietário/possuidor do imóvel rural Morro do Zé Tomaz, matrícula 1.980 e inscrito no CAR sob o nº M6-3105400-ED4D.1621.6C88.4E43.9574.4390.007F.231C declaro para todos os fins não possuir cópia do Termo de Averbação de Reserva Legal firmado junto ao IEF quando da aprovação da área de reserva legal do imóvel, em cumprimento às determinações legais vigentes à época.

Declaro ainda, sob as penas previstas em lei, que a área proposta no CAR para o imóvel respeita fielmente os limites aprovados pelo IEF quando da aprovação pelo órgão ambiental da área de reserva legal do imóvel.

Barão de Cocais, dia de 2024

X maria lúcia de m...  
Assinatura do Compromissário  
03/06/2024

**Figura 5:** Declaração de Isenção de posse do Termo de Compromisso de Averbação de Reserva Legal ou similar em resposta à reiteração ID 174513.

Frente tais informações apresentadas pelo empreendimento, cumpre-nos destacar:

1. Verificou-se que houve alteração do CAR, conforme resposta da reiteração ID 174509. Dessa forma, ao alterar os limites da área do imóvel, visto que inicialmente o imóvel possuía uma área de 88,8117 ha e passou para 59,8337 ha, houve também uma modificação da localização da Reserva Legal. Ou seja, quando da formalização do processo e apresentação do CAR com área de 88,8117 ha, as áreas de RL estavam alocadas em três polígonos nas proximidades das coordenadas geográficas 19°59'24.29"S/ 43°31'45.09"W; 19°59'37.55"S/ 43°31'35.39"W e 19°59'52.74"S/ 43°31'53.19"W. Ao alterar os limites do imóvel e apresentar um CAR com área de 59,8337 ha, houve, também, uma alteração da localização da RL, a qual passou a ser alocada em dois polígonos nas proximidades das coordenadas geográficas 19°59'38.44"S/ 43°31'35.73"W e 19°59'48.15/ 43°31'49.54"W. (**vide figuras 6, 7, 8 e 9**)
2. Paralelamente a tais fatos, destaca-se, ainda, que a mesma Declaração de Isenção de posse do Termo de Compromisso de Averbação de Reserva Legal ou similar fora apresentada para ambos os CAR. Quanto ao conteúdo da presente Declaração, cabe ressaltar o seguinte trecho:

*“Declaro ainda, sob as penas previstas em lei, que a área proposta no CAR para o imóvel respeita fielmente os limites aprovados pelo IEF quando da aprovação pelo órgão ambiental da área de reserva legal do imóvel”.*

Dessa forma, tem-se que o empreendedor declarou que ambas as áreas de Reserva Legal, em ambos os CAR apresentados, respeitam fielmente os limites aprovados pelo IEF da área de Reserva Legal. Todavia, nota-se claramente uma incongruência nas informações declaradas, haja vista que tem-se distinção das áreas declaradas nos CAR apresentados, sendo, portanto, impossível, de ambas as áreas de Reserva Legal respeitarem fielmente os limites aprovados pelo Órgão Ambiental, uma vez que as áreas de RL foram alocadas em locais distintos, conforme demonstrado nas imagens abaixo:

<p><b>Figura 6: Limites de áreas do empreendimento:</b> ADA (em vermelho); CAR da formalização do processo 88,81ha (em branco); CAR após retificação 59,83ha (em amarelo).</p>	<p><b>Figura 7: Limites de áreas do empreendimento:</b> ADA (em vermelho); CAR da formalização do processo 88,81ha (em branco) e sua respectiva Reserva legal (em verde).</p>



**Figura 8: Limites de áreas do empreendimento:** ADA (em vermelho); CAR após retificação 59,83ha (em amarelo) e sua respectiva Reserva legal (em laranja).

**Figura 9: Limites de áreas do empreendimento:** Sobreposição das áreas de Reserva Legal do CAR da formalização do processo 88,81ha (em verde); e das áreas de Reserva Legal do CAR após retificação 59,83ha (laranja).

À vista do exposto, dada a inconsistência das informações apresentadas, bem como a incongruência das áreas de Reserva Legal, resta prejudicado atestar a viabilidade do empreendimento, haja vista a impossibilidade de verificação das áreas legalmente protegidas, conforme preceitua o art. 34 da Lei Estadual n. 20.922/2013 e arts. 38 e 88 do Decreto Estadual n. 47.749/2019.

Nesse contexto (de impossibilidade de verificação de áreas legalmente protegidas), cabe ressaltar que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (art. 50 da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002).

A Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019 (Revisão 01 - DISPONIBILIZADA EM 28/05/2024), que estabelece os procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do Sisema, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, também se aplica quanto à interpretação da Lei Estadual n. 14.184/2002 e do Decreto Estadual n. 47.383/2018 e dispõe que:

### **3.4.1 - DA POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO POSTERIOR À FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO QUE SE REFERE ÀS INFORMAÇÕES E AOS DOCUMENTOS DESCONFORMES E DOS TIPOS DE DECISÕES FINAIS POSSÍVEIS**

**A atuação do órgão ambiental, posterior à formalização do processo de licenciamento ambiental, também poderá resultar** em necessidade de correções ou complementações das informações que instruam o processo de licenciamento ambiental ou, **no momento decisório conclusivo, em rejeição do processo propriamente dito** ou emissão do certificado de licença ambiental.

Dessa forma, **as ações pós-formalização gerarão fluxos diferentes a serem tratados pelo corpo técnico envolvido na análise dos processos, os quais podem ser definidos conforme enumeração a seguir.**

[...]

### **3 – Sugestão para arquivamento do processo administrativo.**

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 49 e art. 50 da Lei nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual e também no art. 33 do Decreto nº 47.383/2018, replicadas a seguir:

I - a requerimento do empreendedor;

II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III - quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV - quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Assim, a obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos em lei, previamente à formalização do processo administrativo ou durante o seu transcorrer, justificam o imediato arquivamento do processo administrativo.

Ainda, quanto aos documentos e informações de cunho técnico, cuja suficiência de conteúdo é avaliada durante a análise do processo administrativo, há possibilidade de solicitação de informações complementares conforme mencionado no item anterior. Diferentemente da hipótese de sugestão para o indeferimento, porém, o **arquivamento deverá ser sugerido quando as informações complementares não forem entregues ou, se entregues, de forma parcial, não sendo suficientes para a avaliação conclusiva, negativa ou positiva, do processo administrativo em questão.**

O arquivamento do processo administrativo obstará o reaproveitamento das taxas pagas. Ademais, uma vez arquivado o processo, este poderá ser desarquivado somente por decisão administrativa que deferir o recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, nos termos § 6º do art. 26 da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 e conforme fluxo definido na Instrução de Serviço Sisema nº 02/2024.

Vale registrar que a edição de Instruções de Serviços Sisema tem como objetivo a adoção de procedimentos padronizados pelas áreas da Semad, Feam, IEF e Igam, a fim de garantir a uniformidade de atuação dos órgãos e entidades do Sisema, no território do Estado, conforme preconizado na Instrução de Serviço Sisema n. 04/2021.

Logo, tendo em vista as constatações decorrentes da análise processual conduzida, as disposições legais acerca do rito de licenciamento ambiental e o caráter vinculante e hierárquico das normativas editadas, sugere-se seja promovida a atuação determinada nas orientações institucionais vigentes e aplicáveis à espécie, o que resulta por recomendar o **arquivamento** do P.A. de LAC 1 (LP+LI+LO) n. 1599/2023 (SLA), por **insuficiência das informações que instruem o processo administrativo, o que torna o objeto da decisão impossível.**

É de se ver que o P.A. de LAC 1 (LP+LI+LO) n. 1599/2023 (SLA) possui o processo administrativo de certidão de registro de uso insignificante de recursos hídricos vinculado no Siam (Processo n. 11954/2022), com o *status* “cadastro efetivado”, o que desafia cancelamento n. 320328/2022, por arrastamento ou reverberação (art. 25, § 2º, do Decreto Estadual n. 47.705/2019).

Da mesma forma, incidem, na hipótese, as determinações contidas no art. 16, § 3º, da DN Copam n. 217/2017<sup>[1]</sup>, referente ao requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) concomitante ao processo de licenciamento ambiental convencional – P.A. n. 1599/2023 - SLA (Processo SEI 1370.01.0060742/2022-18), pendente de análise, cuja finalidade está diretamente relacionada às atividades objeto do licenciamento.

Não menos importante, há de se registrar que a competência legal para deliberação acerca do fato

encontra-se disposta no parágrafo único do art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, cuja atribuição recai sobre a unidade administrativa responsável pela análise processual, no caso, representada pela Chefia da Unidade Regional de Regularização Ambiental (Leste Mineiro), a quem compete decidir sobre licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, nos termos do art. 23, *caput*, primeira parte, do novel Decreto Estadual n. 48.707/2023.

Pontua-se que o decurso dos prazos de licenciamento sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra (art. 25 do Decreto Estadual n. 47.383/2018).

## Disposições finais

Diante do exposto, servimo-nos deste despacho para reportar a Vossa Senhoria as seguintes sugestões:

a) o **arquivamento** do Processo Administrativo de LAC 1 (LP+LI+LO) n. 1599/2023 (SLA), formalizado pelo empreendedor/empreendimento FERRO BARÃO MINERAÇÃO LTDA. (CNPJ 21.471.423/0002-40), para a execução das atividades descritas como “A-02-03-8 Lavra a céu aberto - minério de ferro”, produção bruta de 300.000 t/ano e “A-05-01-0 Unidade de tratamento de minerais – UTM, com tratamento a seco”, capacidade instalada de 300.000 t/ano, tendo sido o empreendimento enquadrado em classe 2, Porte P, com incidência dos critérios locacionais Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço, conforme Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, em empreendimento localizado nas propriedades do Morro do Zé Tomaz e do Córrego da Onça, no distrito Córrego da Onça, zona rural do município de Barão de Cocais/MG, motivado por **insuficiência das informações que instruem o processo administrativo, o que torna o objeto da decisão impossível**, nos termos do subitem 3.4.1 da Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019 (Revisão 01) c/c art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002;

b) no exercício da competência delegada pelo art. 38 do Decreto Estadual n. 47.866/2020, o **cancelamento** da certidão de registro de uso insignificante de recursos hídricos Siam n. 320328/2022, obtida no âmbito do Processos Administrativo de Registro de Uso Insignificante de Recursos Hídricos Siam n. 11954/2022, nos moldes do art. 25, § 2º, do Decreto Estadual n. 47.705/2019, com a comunicação do fato à Urga/LM; e

c) o **arquivamento** do Processo Administrativo de AIA – Processo SEI 1370.01.0060742/2022-18, vinculado e pendente de análise, por força do disposto no art. 16, § 3º, da DN Copam n. 217/2017.

A autoridade decisória deverá observar as disposições constantes do subitem 3.4.5, p. 54/56, da Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019 (Revisão 01).

No tocante aos custos de análise processual, incidem, a partir de 29/03/2018, os valores tabelados pela Lei Estadual n. 22.796, de 28 de dezembro de 2017. Consta do módulo “pagamento” do SLA registro de quitação integral respectivo requerimento apresentado. E conforme orientação da Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019, a identificação do pagamento dos respectivos custos referentes à formalização processual é realizada de forma automática<sup>[2]</sup> por meio da integração do SLA ao *webservice* de consulta da SEF/MG, cujo procedimento se alinha à Instrução de Serviço Sisema n. 02/2021, notadamente para atendimento do disposto no art. 34 da DN Copam n. 217/2017 e arts. 20 e 21 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Consigna-se que, uma vez arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao processo arquivado (art. 34 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN Copam n. 217/2017 c/c Instruções de Serviço Sisema n. 06/2019 e 02/2021).

Diante da superveniência de legislação (inciso I do art. 16 do Decreto Estadual n. 48.706, de 25 de outubro de 2023 c/c o § 1º do art. 24 do Decreto Estadual n. 48.707, de 25 de outubro de 2023) e nada obstante tenha sido realizada vistoria *in loco* na data de 13/12/2023 (Id. 79218193, SEI), conforme se extrai do histórico deste despacho sugestivo de extinção processual, por se tratar de ato de arquivamento,

recomenda-se à autoridade competente avaliar a real necessidade de encaminhamento de dados do processo em referência à Unidade Regional de Fiscalização do Leste de Minas (UFA/LM) para a realização de fiscalização no local, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço Sisema n. 05/2017 e no Memorando SEMAD/SURAM n. 219/2022 (Id. 43280306, SEI).

Oportunamente, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional da Coordenação Regional de Administração e Finanças (com atribuições definidas no art. 28 do Decreto Estadual n. 48.707/2023) para a adoção das medidas cabíveis em consonância com as diretrizes da Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019.

Destaca-se que a manifestação aqui contida visa nortear a escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30 do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655/2018.

A assinatura deste despacho no âmbito da Coordenação Regional de Controle Processual (CCP/LM) será realizada pelo gestor ambiental responsável pelo controle processual, com nota de excepcionalidade, em decorrência da exoneração da Coordenadora de Controle Processual com efeito a partir do dia 1º/10/2024 (Processo SEI 2090.01.0028791/2024-66) e com supedâneo na orientação institucional outrora exarada pela Subsecretaria de Regularização Ambiental no Memorando SEMAD/SURAM n. 19/2023, datado de 03/01/2023 (Id. 58770554, SEI), aplicada por simetria ao caso concreto.

É o opinativo [3], *sub censura*.

À deliberação final da autoridade decisória competente.

---

[1] Indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento e os requerimentos de outorga em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos.

[2] Vide disposição contida na página 40 da Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019 (Revisão 01).

[3] Parecer AGE/MG n. 16.056, de 21 de novembro de 2018: [...] 48. *O parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas gestor na tomada de decisões.*



Documento assinado eletronicamente por **Aline de Almeida Cota, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 23/10/2024, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Batista de Oliveira, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 23/10/2024, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joao Paulo Braga Rodrigues, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 23/10/2024, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique de Oliveira Pereira, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 24/10/2024, às 08:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon, Diretor (a)**, em 24/10/2024, às 08:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laudo Jose Carvalho de Oliveira, Servidor(a) PÚBLICO(a)**, em 24/10/2024, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **100162972** e o código CRC **F952AEF0**.